

der, dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares, resulta a aprovação do respectivo projecto e orçamento, bem como o reconhecimento de utilidade pública para o efeito de imediata expropriação de terrenos, construções e demais direitos incluídos no projecto.

Art. 7.º Para os efeitos deste decreto as expropriações a que haja lugar são liquidadas sumariamente por meio de arbitramento feito *in loco* por três peritos, escolhidos pela entidade proponente, pelo secretário de finanças e pelo interessado. Na falta do perito do interessado será este substituído por um nomeado pelo delegado da câmara.

§ único. Quando os interessados estiverem de acôrdo, ou depositado que seja o respectivo valor arbitrado, poderá dar-se comêço às obras, não sendo lícito aos proprietários deduzir qualquer outra opposição.

Art. 8.º Sempre que da construção ou rectificação de estradas ou caminhos rurais tenha resultado a possibilidade de serem dispensados, por desnecessários aos interesses colectivos, quaisquer troços de estradas ou caminhos, poderão os mesmos ser imediatamente encorporados nos prédios confinantes, se os respectivos proprietários os aceitarem, por troca com terrenos utilizáveis em estradas ou noutros melhoramentos de interesse público, ou por venda, cujo preço será liquidado sumariamente nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, devendo ser ressalvados ou atendidos os direitos de terceiros.

Art. 9.º Pelas transacções previstas nos artigos 7.º e 8.º não é devido imposto de sisa ou qualquer outro, valendo como títulos comprovativos das mesmas transacções, para todos os efeitos, os recibos do pagamento das parcelas de terrenos, construções e quaisquer direitos adquiridos, expropriados ou encorporados, e ainda os certificados das trocas a que se alude no artigo anterior, passados pelo respectivo corpo administrativo.

Art. 10.º Os subsídios destinam-se a construção, reparação ou adaptação de estradas à circulação de veículos de tracção animal e mecânica, bem como de edificios destinados a escolas primárias e outros melhoramentos que vierem a ser compreendidos nas diferentes sub-rubricas orçamentais, sob a condição de obedecerem às cláusulas, características e motivos de preferência que vierem a constar dos regulamentos deste decreto.

§ 1.º Quando no mesmo distrito as propostas para subsídios excederem a respectiva verba, será pelo Ministro do Comércio e Comunicações dada preferência às mais urgentes e de maior utilidade e, em circunstâncias equivalentes, às que constituírem menor encargo para o Estado.

§ 2.º Quando em qualquer distrito as propostas não forem dotadas com subsídios que absorvam a verba ao mesmo distribuída, reverterá esta a favor de concessões a fazer a outros distritos, nos termos deste decreto.

Art. 11.º Em regra, os subsídios não devem exceder 25 por cento da importância orçada ou calculada segundo as bases dos regulamentos deste decreto, podendo elevar-se a 50 por cento nos trabalhos que exijam muita mão de obra especializada ou materiais provenientes de fora do concelho onde o melhoramento se realizar.

Art. 12.º O pagamento dos subsídios efectuar-se há depois de concluída a obra, ou em prestações proporcionais à importância das prestações a liquidar, de harmonia com o estipulado no regulamento deste decreto.

Art. 13.º As obras subsidiadas, quando o Ministro do Comércio e Comunicações o entenda, serão dirigidas por comissões constituídas por um delegado técnico do Ministério do Comércio e Comunicações e dois representantes do corpo administrativo proponente.

Art. 14.º As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem requerer ao Ministro do Comércio e Comunicações o encargo, sem prévio concurso, da construção ou reparação de estradas compreendidas na jurisdi-

ção da Junta Autónoma de Estradas, desde que estejam devidamente classificadas e dotadas, e se comprometam a satisfazer todas as condições do respectivo projecto e caderno de encargos por quantia inferior a 70 por cento da importância orçada.

Art. 15.º Os mesmos corpos administrativos poderão requerer ao Ministro do Comércio e Comunicações, por força das verbas criadas e nos termos deste decreto e seus regulamentos, mas dentro dos limites a que se alude no artigo 11.º, a construção ou reparação de estradas classificadas, mas que não tenham sido dotadas na distribuição das verbas da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 16.º As estradas construídas ou reparadas pelos corpos administrativos, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º, ficam pertencendo ao Estado e serão administradas pela Junta Autónoma de Estradas.

Art. 17.º O Ministro do Comércio e Comunicações fica autorizado a resolver as dúvidas que se suscitarem e a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:503

Solicitou a Companhia Nacional de Caminhos e Ferro a promulgação de medidas que lhe permitam atenuar o deficit de exploração das linhas férreas do Corgo e do Sabor.

Uma comissão de técnicos encarregada de estudar o assunto foi de opinião que os deficits de exploração não provinham de menos cuidada economia e zelo na administração, indicando para os atenuar a supressão de alguns apeadeiros, a transformação em apeadeiros de certas estações, e propondo alvitres para o melhor aproveitamento do material circulante e correspondente reparação em oficinas próprias.

Mas tendo-se os organismos administrativos e económicos de algumas regiões interessadas manifestado no sentido de se não alterar a exploração actual das linhas e julgarem preferível para a economia regional o pagamento das despesas de transmissão da linha do Douro para as referidas linhas, considerando estas independentes, e impondo-se, antes de novos estudos, a promulgação de providências de ordem transitória que minorem urgentemente as dificuldades aludidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transitóriamente consideradas independentes, para os efeitos do que dispõe a tarifa de despesas acessórias, quanto às operações de transmissão, as linhas do Corgo e do Sabor.

Art. 2.º É da exclusiva competência do Governo a revogação do disposto no artigo anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Portos

Portaria n.º 7:057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, a fim de evitar que possam ser dadas interpretações por vezes contrárias àquelas que expressamente se preceituam na portaria n.º 6:630, de 10 de Outubro de 1929, referente ao regulamento de tarifas do porto de Portimão, seja substituído o título do seu capítulo I, onde se lia: «Tarifa de estacionamento no porto e circulação fluvial», pelo de: «Tarifas de acesso ao porto, estacionamento em qualquer parte deste e circulação fluvial».

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:504

Havendo a competência para organizar, ajustar e relatar as contas de responsabilidade dos exactores das colónias, conferida às repartições superiores de Fazenda do ultramar, hoje direcções provinciais de Fazenda, pela alínea f) do artigo 33.º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, transitado, nas colónias com direcções distritais de Fazenda, para estes organismos, nos termos do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917;

Determinando posteriormente o artigo 228.º da organização dos serviços dos correios e telégrafos das colónias, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que as contas de todos os responsáveis para julgamento do tribunal respectivo serão organizadas na estação a que o responsável pertença, verificadas na Direcção dos Correios e Telégrafos e remetidas à Direcção dos Serviços de Fazenda para os fins determinados na legislação vigente;

Sendo indispensável harmonizar a competência a que se referem os diplomas, que antecedem, citados e fixar os prazos a que os serviços das contas dos exactores das colónias devem subordinar-se, e ao mesmo tempo definir a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 33.º do mencionado regulamento por forma a torná-la mais eficiente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais das colónias continuam a ser organizadas, ajustadas e relatadas nos termos e prazos em vigor.

Art. 2.º As contas de responsabilidade dos funcionários dos correios e telégrafos que exerçam funções de exactores em colónias com direcções distritais de Fazenda serão sucessivamente:

a) Organizadas nas estações a que os responsáveis pertencerem, no prazo de trinta dias a contar daquele em que terminar o período, anual ou inferior, da sua gerência;

b) Verificadas na Direcção dos Correios e Telégrafos da colónia: as de gerência anual no prazo de sessenta dias e as de gerência inferior no de trinta dias; umas e outras a contar do último dia do prazo da alínea a), acrescido dos dias indispensáveis do transporte;

c) Ajustadas, registadas no competente livro regulamentar ^m/25 de exactores e relatadas pelo director de Fazenda nas respectivas direcções distritais de Fazenda: as de gerência anual no prazo de trinta dias e as de gerência inferior no de dez dias; umas e outras a contar do último dia do prazo competente da alínea b), acrescido dos dias indispensáveis do transporte;

d) Registadas e enviadas ao tribunal competente pela direcção provincial de Fazenda no prazo de cinco dias a contar do último dia do prazo competente da alínea c), acrescido dos dias indispensáveis do transporte.

Art. 3.º As contas de responsabilidade dos funcionários dos correios e telégrafos que exerçam funções de exactores nas colónias em que não há direcções distritais de Fazenda serão: organizadas e verificadas nos termos e prazos das alíneas a) e b) do artigo antecedente; e ajustadas, registadas e relatadas na direcção provincial de Fazenda e enviadas ao tribunal competente: as de gerência anual no prazo de trinta dias e as de gerência inferior no de dez dias; umas e outras a contar do último dia do prazo competente da mencionada alínea b), acrescido dos dias indispensáveis do transporte.

Art. 4.º As contas de responsabilidade dos restantes exactores serão:

a) Organizadas nas repartições a que estes pertençam e entregues nas respectivas direcções distritais de Fazenda, nas colónias onde as houver, ou na provincial, no prazo de noventa dias a contar daquele em que terminar o período, anual ou inferior, da sua gerência;

b) Verificadas, ajustadas e registadas nas mesmas direcções e enviadas ao tribunal competente, nos termos e prazos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 2.º

Art. 5.º Os exactores de Fazenda que não entregarem às repartições organizadoras das suas contas de responsabilidade os documentos de crédito que tenham em seu poder a tempo de elas as poderem organizar nos prazos marcados perderão todos os seus vencimentos a partir da data em que deveriam ter feito a entrega referida e até que a façam.

§ único. A entrega a que este artigo se refere é feita em troca de um recibo discriminativo da natureza, números, datas e importâncias dos documentos de crédito, assinado pelo chefe da repartição e autenticado com o competente selo branco ou carimbo a tinta de óleo.

Art. 6.º Os funcionários incumbidos da organização, verificação, ajustamento, registo e remessa das contas de responsabilidade dos exactores, nos termos dos artigos 1.º a 4.º deste decreto, que não cumpram os competentes deveres nos prazos em que respectivamente os de-